



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 333, DE 2016

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para limitar em 1 (um) ano a validade do aval ou da fiança concedidos em favor do fornecedor de crédito ou de financiamento ao consumidor.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para limitar em 1 (um) ano a validade do aval ou da fiança concedidos em favor do fornecedor de crédito ou de financiamento ao consumidor.



SF/16509.20501-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 52.**

.....

§ 4º Fica limitada ao termo de 1 (um) ano a validade do aval ou da fiança concedidos em favor do fornecedor do crédito ou do financiamento, contado da data da assinatura outorgada pelo garante.

§ 5º Fica vedada a renovação automática de aval ou fiança ofertados em favor de instituição financeira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é motivada pela insegurança jurídica que osadores de garantia em favor de instituições financeiras credoras sofrem em razão de aval ou fiança concedidos, mormente no interesse de terceiros tomadores de crédito.

As dificuldades envolvem longos prazos de financiamento e de validade do aval ou da fiança, o que aumenta o risco de inadimplemento e consequentemente a responsabilização extrema do garante, o qual



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

normalmente não concedeu a garantia no interesse próprio, mas no interesse do terceiro tomador do crédito.

A solução aventada pelo projeto limita em 1 (um) ano a validade da garantia ofertada pelo avalista ou fiador, a fim de que a segurança jurídica das relações creditícias seja resgatada em favor dos garantes.

Outra prática usual e abusiva de mercado está na renovação automática do aval e da fiança concedidos em favor de instituição financeira, que corresponde a um tipo de uso e costume comercial injustificável e evidentemente prejudicial ao garante.

O presente projeto, nesse aspecto, oferece uma solução clara e legítima para extirpar tal conduta abusiva dos fornecedores de crédito: a proibição de renovação automática da garantia.

A oportunidade e a conveniência desta proposição residem, portanto, no fato de que a concessão de garantias em favor de instituições financeiras se recobrá de segurança jurídica e impedirá a postura abusiva das instituições financeiras.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO



SF/16509.20501-03

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR / CDC - 8078/90

artigo 52